



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2561114 - DF (2024/0034377-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ANDRE PINTO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 158 E 386, VII, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONFIGURADA. EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO OU INDIRETO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REVISÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do TJDFT que inadmitiu recurso especial, aplicando as Súmulas 7/STJ e 284/STF. O agravante foi condenado, à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por lesão corporal no contexto de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher (art. 129, §13, CP c/c Lei 11.340/06). O Tribunal de origem manteve a condenação, reconhecendo a materialidade do crime com base em provas diversas, apesar da ausência de exame de corpo de delito. o recurso especial, o agravante alega violação aos artigos 158 e 386, VII, do CPP, argumentando que a materialidade do crime de lesão corporal, que deixa vestígios, depende de exame de corpo de delito direto ou indireto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de exame de corpo de delito ou indireto impede o reconhecimento da materialidade do crime de lesão corporal no âmbito e a possibilidade de desclassificação do crime para contravenção penal de vias de fato, bem como determinar se a pretensão de reavaliação das provas encontra óbice, frente à aplicação das Súmulas 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. O acórdão regional destacou que, embora ausente o exame pericial, a materialidade do crime foi comprovada por outros meios, como o registro fotográfico das lesões e depoimentos consistentes da vítima e testemunhas, o que inviabiliza a desclassificação para vias de fato.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que o exame de corpo de delito não é imprescindível para a comprovação da materialidade de crimes, especialmente nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, desde que haja outros meios probatórios válidos, além do exame de corpo de delito, como depoimentos e fotografias, conforme disposto no art. 167 do CPP.

5. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, assume especial importância em casos de violência doméstica.

6. A pretensão absolutória, com a revisão da condenação com base na alegada falta de prova de materialidade exigiria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, em conformidade com a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2561114 - DF (2024/0034377-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ANDRE PINTO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 158 E 386, VII, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONFIGURADA. EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO OU INDIRETO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REVISÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do TJDFT que inadmitiu recurso especial, aplicando as Súmulas 7/STJ e 284/STF. O agravante foi condenado, à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por lesão corporal no contexto de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher (art. 129, §13, CP c/c Lei 11.340/06). O Tribunal de origem manteve a condenação, reconhecendo a materialidade do crime com base em provas diversas, apesar da ausência de exame de corpo de delito. o recurso especial, o agravante alega violação aos artigos 158 e 386, VII, do CPP, argumentando que a materialidade do crime de lesão corporal, que deixa vestígios, depende de exame de corpo de delito direto ou indireto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de exame de corpo de delito ou indireto impede o reconhecimento da materialidade do crime de lesão corporal no âmbito e a possibilidade de desclassificação do crime para contravenção penal de vias de fato, bem como determinar se a pretensão de reavaliação das provas encontra óbice, frente à aplicação das Súmulas 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. O acórdão regional destacou que, embora ausente o exame pericial, a materialidade do crime foi comprovada por outros meios, como o registro fotográfico das lesões e depoimentos consistentes da vítima e testemunhas, o que inviabiliza a desclassificação para vias de fato.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que o exame de corpo de delito não é imprescindível para a comprovação da materialidade de crimes, especialmente nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, desde que haja outros meios probatórios válidos, além do exame de corpo de delito, como depoimentos e fotografias, conforme disposto no art. 167 do CPP.

5. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, assume especial importância em casos de violência doméstica.

6. A pretensão absolutória, com a revisão da condenação com base na alegada falta de prova de materialidade exigiria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, em conformidade com a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de de agravo em recurso especial interposto por ANDRE PINTO SILVA contra decisão do TJDF que inadmitiu o recurso especial interposto em virtude de óbice às Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 129, §13, do Código Penal - CP, na forma dos artigos 5º e 7º da Lei n. 11.340/06 (lesão corporal no contexto de violência doméstica e/ou familiar), à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (e-STJ, fls. 165/166)

O Tribunal de origem, por unanimidade, manteve a condenação do agravante em acórdão assim ementado: (e-STJ fls. 215/225):

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. INFRAÇÃO PRATICADA CONTRA MULHER EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA. OUTROS MEIOS DE PROVA. MATERIALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Embora a ofendida não tenha sido submetida a exame de corpo de delito, os demais elementos de prova autorizam o reconhecimento da materialidade do crime de lesão corporal praticado contra mulher em razão da condição do sexo feminino, inviabilizando a desclassificação da imputação para a

contravenção penal de vias de fato.

2. O artigo 12, § 3º, da Lei nº 11.340/06 dispõe que laudos e prontuários médicos são admissíveis como meio de prova em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, mas não impõe nenhuma exigência acerca da apresentação destes documentos como requisito para a demonstração da materialidade de delitos praticados nesse contexto. 2.2. Para além dessa interpretação literal, uma análise teleológica da norma também conduz à mesma conclusão, já que o diploma em questão objetiva consagrar uma proteção especial à mulher vítima de violência, o que inviabiliza a adoção de uma interpretação que seja prejudicial aos indivíduos cuja vulnerabilidade pretende tutelar.

3. Recurso conhecido e improvido.

Sobreveio recurso especial (e-STJ, fls. 231/242), interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, alegando, em síntese, violação aos artigos 158 e 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando que a comprovação da materialidade do crime de lesão corporal - que deixa vestígios - depende da realização de exame corpo de delito direto ou indireto.

Requer o provimento do recurso para *"reformular o acórdão recorrido, absolvendo o recorrente quanto ao delito no art. 129, §13º, do Código Penal, ou, subsidiariamente, desclassificar a conduta para a contravenção penal de vias de fato"* (e-STJ, fl. 242)

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 248/250), o recurso especial foi inadmitido na origem pela aplicação das Súmulas 7/STJ e 284/STF (e-STJ, fls. 253/255)

No presente agravo, a parte alega, em síntese, a necessidade do afastamento do enunciado de Súmula 7/STJ, visto que seu recurso pretende a *"reavaliação dos fatos e provas considerados pelo acórdão impugnado"* (e-STJ, fl. 268), e afastamento da Súmula 284/STF visto que nas razões de recuso especial *"pleiteou-se pelo reconhecimento da violação aos arts. 158 e 386, inciso VII, ambos do CCP, para, ao final, reformar o acórdão recorrido"* (e-STJ, fl. 271) sendo que *"no recurso especial, a defesa argumentou que para a comprovação da materialidade do crime de lesão corporal, o qual deixa vestígios, é indispensável a realização de exame corpo de delito, seja direito ou indireto, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal; mas que, no caso em análise, não houve a realização de exame corpo de delito, sendo apresentado nos autos apenas fotografias, não tendo havido sequer perícia indireta das fotografias apresentadas"*. (e-STJ, fl. 272)

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o seu não

provimento (e-STJ, fls. 283).

O Ministério Público Federal manifestou-se, em parecer, pelo desprovimento do agravo (e-STJ, fl. 299/306).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Passo ao exame do recurso especial.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, soberano na análise do arcabouço probatório, asseverou a existência de provas suficientes, produzidas tanto em fase policial quanto em juízo, da materialidade e da autoria do delito de lesão corporal, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 380/386):

"Consta da narrativa acusatória que o recorrente teria agredido a ofendida com um soco no rosto, lesionando-a no nariz e causando-lhe sangramento.

O acervo probatório contém registro fotográfico que evidencia o trauma (id. 49599666), cujas características estão de acordo com a narrativa sustentada pela vítima em seus depoimentos prestados na delegacia de polícia(id. 49599106, p. 3) e na audiência de instrução (id. 49599788).

No mesmo sentido, o policial militar condutor do flagrante narrou à autoridade policial que, ao atender à ocorrência, "a vítima estava com o nariz sangrando e apresentava vermelhidão e inchaço no rosto" (id.49599106, p. 1).

Embora a ofendida não tenha sido submetida a exame de corpo de delito (id. 49599708), os elementos de prova mencionados autorizam o reconhecimento da materialidade do crime de lesão corporal.

Na doutrina, essa possibilidade é anunciada por Renato Brasileiro de Lima[1]:

(...) A título exemplificativo, suponha-se um crime de lesão corporal praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, do qual tenham resultado graves ofensas à integridade corporal da vítima. Por temor do agressor, a vítima deixa de reportar o fato de imediato à autoridade policial, inviabilizando que os vestígios inicialmente deixados pelo delito sejam diagnosticados pelos peritos num exame pericial. Nesse caso, o desaparecimento dos vestígios do delito de lesão corporal impede a realização de exame pericial direto, porém não impede que a materialidade da infração seja comprovada por prova testemunhal, ex vi do artigo 167 do CPP. (...) (Grifou-se).

Na jurisprudência deste Tribunal o entendimento é o mesmo:

Violência doméstica e familiar. Vias de fato. Furto. Lesão

corporal contra a mulher. Cárcere privado. Constrangimento ilegal. Provas. Falta de laudo pericial. Regime prisional. Suspensão da pena.

1 - As declarações da vítima, nadelegacia e em juízo, harmônicas no sentido de que o réu a empurrou e deu tapa em sua mão, em ocasiões distintas, são suficientes para condenação por contravenção de vias de fato, duas vezes.

2 - A falta de exame de corpo de delito não impede seja reconhecida a materialidade do crime de lesão corporal contra a mulher. As demais provas - fotografias e declarações da agente de polícia - não deixam dúvidas de que as agressões provocaram lesões, sendo descabida a desclassificação do crime para contravenção penal de vias de fato. (...) (Acórdão 1739795, 07140382020228070006, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 3/8/2023, publicado no PJe: 14/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

(...) 2. A ausência do exame de corpo de delito não impede que seja reconhecida a materialidade da lesão corporal sofrida pela vítima, sob a regência da Lei Maria da Penha. Precedentes do TJDF e do STJ. 3. Embargos Infringentes conhecidos e não providos. (Acórdão n.1031991, 20140810006610EIR, Relator Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 10/07/2017, Publicado no DJE: 21/07/2017. Pág.: 220/221);

(...) 1. O STJ tem entendimento de que a ausência do exame de corpo de delito não impede que seja reconhecida a materialidade da lesão corporal sofrida pela vítima, sob a regência da Lei Maria da Penha; e nem autoriza a desclassificação para contravenção penal. (...) (Acórdão n.1002321, 20161510033863APR, Relator Des. João Timóteo de Oliveira 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 09/03/2017, Publicado no DJE: 17/03/2017. Pág.: 361-388)

Esclareço, por fim, que o artigo 12, § 3º, da Lei nº 11.340/06 dispõe que laudos e prontuários médicos são admissíveis como meio de prova em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, mas não impõe nenhuma exigência acerca da apresentação destes documentos como requisito para a demonstração da materialidade de delitos praticados nesse contexto.

Para além dessa interpretação literal, uma análise teleológica da norma também conduz à mesma conclusão, já que o diploma em questão objetiva consagrar uma proteção especial à mulher vítima de violência, o que inviabiliza a adoção de uma interpretação que seja prejudicial aos indivíduos cuja vulnerabilidade pretende tutelar.

Em conclusão, mesmo ausente a produção de perícia técnica, uma vez demonstrada a materialidade do crime de lesão corporal por diversos outros meios de prova, é inviável a desclassificação da imputação para vias de fato."

Consoante relatado, a tese jurídica levanta nas razões especiais, se destina a indicar de ofensa aos artigos 158 e 386, VII, do Código de Processo penal, para sustentar que seria indispensável exame de corpo de delito, direto ou indireto, para comprovar a materialidade da infração penal que deixa vestígios (lesão corporal).

Contudo, a tese recursal não se sustenta, haja vista que "a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme em assinalar que a perícia do corpo de delito não é imprescindível à configuração da materialidade dos crimes praticados no âmbito doméstico, aos ditames da Lei n. 11.343/2006, caso a existência dos fatos seja demonstrada por outros meios probatórios lícitos" (AgRg no HC n. 708.065/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.).

Na hipótese, embora não realizado exame de corpo de delito, destacou-se no julgamento regional "uma vez demonstrada a materialidade do crime de lesão corporal por diversos outros meios de prova, é inviável a desclassificação da imputação para vias de fato."

À propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 158 DO CPP NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o exame de corpo de delito é prescindível para a configuração do delito de lesão corporal ocorrido no âmbito doméstico, podendo a materialidade delitiva ser comprovada por outros meios, como na hipótese dos autos, em que os depoimentos das testemunhas colhidos na instrução processual, aliados à declaração extrajudicial da vítima e às imagens fotográficas das lesões sofridas, comprovam, de forma contundente, a materialidade do crime.

2. Ademais, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para acolher a pretensão absolutória, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.419.600/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023.)

Ademais, o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte no sentido de que "nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, atento que geralmente as ofensas ocorrem na clandestinidade. Incidência da Súmula n. 83 do STJ" (AgRg no AREsp n. 2.206.639/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL OCORRIDO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA QUE ASSUME ESPECIAL IMPORTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO NEGATIVAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. REGIME PRISIONAL INICIAL MAIS GRAVOSO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O exame de corpo de delito é prescindível para a configuração do delito de lesão corporal ocorrido no âmbito doméstico, podendo a materialidade ser comprovada por outros meios.

2. Ademais, quanto aos crimes cometidos no contexto de violência doméstica e familiar, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas. Precedentes.

3. Ao analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, as instâncias de origem consignaram que as circunstâncias do crime despontam da normalidade, uma vez que a vítima foi esganada, recebeu socos, chutes, puxões de cabelo, apanhou com um cinto e perdeu a consciência, mais de uma vez.

4. Assim, o Juízo de origem apresentou fundamentos suficientes para indicar a gravidade concreta do crime, destacando as circunstâncias do crime desfavoráveis ao apelante, as quais extrapolam, em muito, as elementares do tipo.

5. Mantida a pena-base acima do mínimo legal, pela existência de circunstância judicial negativa, inviável a fixação de regime prisional inicialmente mais brando, ante o previsto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 825.448/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

Com efeito, da leitura dos trechos acima destacados do acórdão regional, verifica-se que para o acolhimento da pretensão recursal, seria imprescindível o reexame das provas, o que se mostra inviável nas instâncias extraordinárias.

No caso concreto, o Tribunal local analisou os elementos de informação e provas judiciais, não cabendo, nessa via recursal, a incursão pormenorizada nas provas, sob pena de violação do enunciado nº 7 do STJ. Com efeito, para se chegar à conclusão diversa da instância *a quo* a fim de reconhecer a falta de materialidade do delito seria necessário profundo reexame fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0034377-4

**AREsp 2.561.114 /
DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07055735020218070008

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE PINTO SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.